



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503571-32.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MURILO TELES SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de MURILO TELES SOUZA para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no piso legal, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, vencido o 3º Juiz, Des. Grassi Neto, que negava provimento e não declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1808

Apelação nº 1503571-32.2024.8.26.0302

Comarca: Jaú – 2ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Ana Virgínia Mendes Veloso Cardoso

Apelante: Murilo Teles Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal defensiva contra sentença que condenou o acusado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes na modalidade privilegiada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é possível a aplicação da redução máxima pelo tráfico “privilegiado”; e (ii) se é viável a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas e que não foram objeto de recurso.

4. Dosimetria redimensionada. Pena-base reduzida ao mínimo legal, sob pena de incorrer em indevido *bis in idem*. Pena intermediária inalterada, a despeito da atenuante da confissão espontânea, nos termos da súmula 231 do C. STJ. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06. Na mesma etapa, mantida a fração de diminuição de pena no patamar de metade pelo tráfico “privilegiado”, em razão da quantidade exorbitante de drogas apreendida, observada a vedação ao *reformatio in pejus* em recurso exclusivo defensivo. Inteligência do Tema 712 do E. STF, com repercussão geral. Precedentes desta C. Câmara Criminal.

5. Regime inicial semiaberto mantido, considerando a quantidade de pena aplicada e a circunstância judicial desfavorável reconhecida. Regime intermediário adequado aos fins da sanção. Insuficiência do regime

prisional mais brando na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso defensivo parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **MURILO TELES SOUZA**, contra a r. sentença de fls. 176/180, que o condenou à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, apela a Defesa, buscando a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), sob a alegação de que houve *bis in idem* na fundamentação da pena-base e para justificar a aplicação do redutor. Além disso, pleiteia o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto (fls. 200/204).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 212/215).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **parcial provimento**, para que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito e alterado o regime prisional para o aberto, em face da ausência de recurso do Ministério Público em primeiro grau (fls. 228/233).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 15 de outubro de 2024, por volta das 19h15min, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, altura do Km 184 + 400m, neste município e comarca de Jaú/SP, **MURILO TELES SOUZA** trazia consigo e transportava, para fins de tráfico entre Estados da Federação, 21,08 kg da droga vulgarmente conhecida como “maconha” em 24 tijolos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Restou demonstrado que, na ocasião dos fatos, policiais militares rodoviários realizavam atividade de fiscalização na rodovia quando pararam um ônibus da “Viação Adamantina”, com itinerário de Campo Grande/MS – Rio de Janeiro/RJ.

Durante a verificação, localizaram uma mala, no bagageiro, que chamou atenção por seu peso, sendo certo que, ao ser aberta, constatou-se que continha 19 tijolos de “maconha”.

O acusado, que aparentava bastante nervosismo, foi identificado como o passageiro proprietário da mala e tinha consigo uma mochila, na qual foram encontrados mais 05 tabletes de “maconha”.

Foi apreendida a passagem do réu, comprovando que havia saído de Campo Grande/MS e tinha como destino a cidade de São Paulo/SP (fls. 27/29).

MURILO, seja aos policiais militares por ocasião da abordagem, seja no auto de prisão em flagrante, admitiu os fatos, dizendo que iria receber R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo transporte do entorpecente, confirmando também o itinerário interestadual.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge em face da reprimenda e do regime aplicados.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 03, boletim de ocorrência de fls. 08/11, exibição e apreensão de fls. 14/15, auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 16/17, fotografias de fls. 21/31, boletim de ocorrência de fls. 58/62 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 105/115, no qual os peritos concluíram tratar-se de *Tetrahydrocannabinol* - *THC* a substância apreendida com o apelante.

Em relação à autoria, no mesmo sentido, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede inquisitiva, o réu admitiu que estava indo de Campo Grande/MS para São Paulo/SP, quando foram encontradas drogas em sua mala e em sua mochila, as quais foram recebidas de um desconhecido e seria entregue para outro desconhecido, no terminal rodoviário de destino. Afirmou que aceitou realizar o transporte das drogas para receber R\$ 800,00 (oitocentos reais). Por fim, desbloqueou o seu aparelho celular, que foi apreendido, tendo fornecido a senha e autorizado o acesso (fls. 06).

Interrogado em juízo, o apelante novamente admitiu a prática do crime que lhe foi imputado, afirmando ter sido a primeira vez que “*mexeu com isso*”. Estava pedindo dinheiro na rodoviária de Campo Grande, para conseguir comer e voltar para São Paulo/SP, após ser demitido de uma obra naquela cidade, quando um indivíduo desconhecido lhe ofereceu R\$ 800,00 (oitocentos reais) para levar uma

mala até a Barra Funda, sendo que o valor seria recebido no terminal de destino. O mesmo indivíduo também lhe disse que pagaria sua passagem, que seria monitorado no ônibus e solicitou o endereço de sua mãe, como forma de ameaça para que não sumisse. Acabou aceitando a oferta, pois estava precisando de dinheiro e com fome. Asseverou estar muito arrependido de sua conduta, pois sempre trabalhou com obras e nunca se envolveu com dinheiro ilícito (fls. 176/180 - mídia).

Sua confissão foi confirmada pelas demais provas produzidas.

Com efeito, o policial militar rodoviário Luiz Antônio Moreira relatou que na data dos fatos abordou um ônibus da empresa Expresso Adamantina, que realizava a linha de Campo Grande/MS ao Rio de Janeiro/RJ. No interior do ônibus havia poucos passageiros e na última fileira, ao lado do banheiro, estava um homem sozinho, o que causou estranheza. Em conversa com **MURILO**, ele afirmou que havia sido demitido em Campo Grande e estava voltando sem nada para São Paulo. Foi solicitada a passagem dele, que era de assento diverso do que ele estava, bem como o cupom da bagagem. Ato contínuo, solicitou ao seu parceiro a realização de vistoria do porta-malas do ônibus para verificar se existia a mala correspondente ao cupom do acusado. Enquanto isso, verificou a bagagem que estava no assento indicado na passagem de **MURILO**, oportunidade em que encontrou aproximadamente cinco quilogramas de “maconha” dentro de uma mochila. Na bagagem no porta-malas do ônibus foi encontrada a mala correspondente ao referido cupom, que estava muito pesada. Foi, então, com **MURILO** até o porta-malas do ônibus, onde o acusado a abriu e foram encontrados diversos tijolos de “maconha”. Indagado, ele

afirmou que aceitou fazer o transporte de drogas por dificuldades financeiras e que receberia R\$ 800,00 (oitocentos reais) na entrega da droga, no Terminal da Barra Funda, em São Paulo. O acusado também confirmou que a mochila com drogas, dentro do ônibus, era de propriedade dele. Não houve nenhuma resistência por parte do réu durante a abordagem e ele aparentava estar arrependido de sua conduta. Ao ser questionado pela Defesa, asseverou ser comum que pessoas vulneráveis sejam atraídas para transportar drogas (fls. 04 e 176/180 - mídia).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do policial militar Cláudio Celso Prado Júnior na fase extrajudicial (fls. 05).

Desta forma, antes e acima de qualquer outro enfoque, é de ressaltar-se que a prova constante dos autos sempre foi suficiente para o desate condenatório, tanto que, nesse aspecto, a Defesa nem mesmo apontou irresignação.

Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*, passa-se à análise das questões explicitamente suscitadas.

Na primeira fase da dosimetria, observando o disposto no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, considerando “*a expressiva quantidade de droga apreendida - mais de 20 kg de maconha*” (cf. fls. 177).

Em que pese a quantidade de droga apreendida possibilitar o incremento da pena-base, no presente caso será valorada

adiante, na terceira fase do cálculo, para modulação da fração de diminuição do redutor, em consonância com o enunciado do Tema nº 712 do E. Supremo Tribunal Federal, com caráter de repercussão geral: ***“As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena”***.

No mesmo sentido, os seguintes da C. 9ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça:

“PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretendida a condenação de ADAYA pelo delito de associação para o tráfico, bem como a condenação de LUCAS pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em relação à dosimetria de penas, a fixação das basilares acima do patamar mínimo, o afastamento do redutor pelo tráfico privilegiado em relação à acusada e a fixação do regime fechado a ambos os réus. Parcial pertinência. 1) Condenação de LUCAS pelo crime de tráfico de drogas. Possibilidade. Acusação cabalmente comprovada, sem dúvidas sobre materialidade e autoria. do delito de tráfico de drogas. Acusado que, juntamente com a corré, mantinha em depósito 29 porções de crack, sendo ambos abordados no mesmo cômodo em que as drogas eram preparadas e armazenadas. Denúncias anônimas já indicavam o casal como responsável pela mercancia ilícita no local. Depoimentos dos agentes públicos coesos e legítimos, em nada desmerecidos na prova produzida. De rigor a condenação pelo delito de tráfico de drogas. 2)

*Condenação de LUCAS e ADAYA pelo crime de associação para o tráfico. Impertinência. Insuficiência de provas para a condenação, pois não demonstrado o "animus" associativo, para o fim da prática, reiterada ou não, do tráfico de drogas. Não demonstrada a associação estável e a divisão de tarefas entre os agentes, não bastando, por óbvio, mera coautoria criminosa. Absolvição mantida. 3) Dosimetria das penas. A) **Fixação da basilar acima do patamar mínimo em razão na natureza da droga. Impertinência. Embora viável a valoração da natureza da droga apreendida, como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base, no caso concreto, impertinente sua incidência, diante da vedação ao "bis in idem" na primeira e na terceira fases, sendo, então, imperiosa a fixação da base, de ambos os réus, no patamar mínimo.** B) Minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada à acusada. Afastamento. Necessidade. Circunstâncias concretas que demonstraram a dedicação da acusada à mercancia ilícita. Impedimento do benefício. 4) Pedido ministerial para a fixação de regime fechado em relação a ambos os réus. Acolhimento. Regime obrigatório imposto por lei ainda vigente – Artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/1990 (com redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Gravidade concreta que, de qualquer forma, impõe maior rigor na sanção. Inteligência dos artigos 5º, XLIII, da Constituição Federal e 33, §3º, do Código Penal. Provimento parcial.” (Apelação Criminal 1500539-50.2023.8.26.0594, Relator Alcides Malossi Junior, Data do Julgamento: 21/05/2024) – grifei.*

“Apelação da Defesa – Tráfico de Drogas – Provas suficientes à condenação – Materialidade e autoria comprovadas – Circunstâncias reveladoras do crime de

tráfico de entorpecentes – Apreensão de significativa quantidade de cocaína – Consistentes depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem ao réu – Negativa do acusado isolada do contexto probatório – Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes pertenciam ao réu e eram destinados ao consumo de terceiros – Condenação mantida – Pena-base fixada acima do mínimo legal, com fundamento na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos – Circunstâncias valoradas na terceira fase da dosimetria, para dosar o percentual de redução, a teor do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 – Pena-base reajustada ao patamar mínimo, a fim de se evitar o "bis in idem" – Necessidade de reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa, mas sem reflexo na pena, a teor da Súmula nº 231 do STJ – Redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, aplicado em benefício do acusado, sem a interposição de recurso pelo representante do Ministério Público – Mantidos o regime prisional aberto e substituição da pena corporal por penas alternativas, pois em observância à Súmula Vinculante nº 59 – Recurso de apelação provido.” (Apelação Criminal 1500743-67.2023.8.26.0603, Relator Cesar Augusto Andrade de Castro, Data do Julgamento: 31/01/2024) - grifei.

“APELAÇÕES CRIMINAIS – 1. Tráfico ilícito de drogas – Artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 – Preliminares – Inépcia da denúncia e inobservância das regras procedimentais trazidas pela Lei 11.719/08 – Nulidade – Descabimento – Matéria preliminar rejeitada – Mérito – Absolvição e/ou desclassificação – Impossibilidade – Materialidade e autoria devidamente comprovadas –

Palavras dos policiais em consonância com os demais substratos probatórios – Condenação mantida. Acusado Kaio - Dosimetria penal – Afastamento do aumento perpetrado na primeira fase – Necessidade – Concessão da benesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas – Inadmissibilidade – Demonstrada a dedicação a atividade criminosa – Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Não cabimento – Óbice legal – Regime inicial aberto – Impossibilidade – APELO DO ACUSADO TAWAN ROGÉRIO IMPROVIDO e PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO ACUSADO KAIO. (...) A pena-base foi fixada acima do mínimo legal considerando a quantidade, variedade e natureza de entorpecentes apreendidos, alcançando 06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, e tornada definitiva, eis que ausentes outras causas modificadoras. Alguns pontos merecem destaque na dosagem das sanções. Inicialmente, anoto que as basilares realmente mereciam exasperação, mormente em decorrência da quantidade, variedade e natureza das substâncias apreendidas, quais sejam: 89 porções de cocaína, com peso líquido de 27,7g; 20 pedras de crack, com peso líquido de 6,3g e 18 porções de maconha, pesando 24g. (...) Todavia, em relação ao acusado Kaio, observo que a única circunstância apontada para exasperar a pena-base, foi também utilizada em desfavor do apelante na terceira fase de aplicação da pena, caracterizando, assim, bis in idem. Diante disto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, quantum que torno definitivo, eis que ausentes outras causas modificadoras.” (Apelação Criminal 1500075-11.2020.8.26.0536, Relator Silmar Fernandes, Data

do Julgamento: 29/09/2023) - grifei.

Assim, a pena-base deve ser reduzida ao patamar mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, inviável a redução da pena abaixo do patamar mínimo legal, a teor da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça: ***“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”***.

Na terceira etapa, presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, a reprimenda foi elevada em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ainda na derradeira etapa, foi reconhecido o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos: *“Na terceira fase, aplicável o disposto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, pois não há prova segura de que o réu integrasse organização criminosa ou que se dedicasse a essa atividade há tempo considerável. Todavia, cumpre observar que referido preceito legal fixa os requisitos necessários à sua aplicação, mas não estabelece parâmetros para escolha do quantum de diminuição a ser extraído entre as frações de 1/6 e 2/3. (...) Portanto, considerando a quantidade apreendida, reduzo a pena de 1/2 para 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão e 323 dias-multa.”* (cf. fls. 177/178).

Em que pese a exorbitante quantidade de

substâncias ilícitas apreendida em poder do réu durante transporte entre dois Estados da Federação, mais de 20 kg de “maconha”, indicar que ele se encontra inserido em cadeia criminosa com dedicação de forma contínua e habitual à atividade ilícita e se mostrar suficiente para afastar a incidência do redutor, mesmo porque não seria confiada a neófito na atividade espúria, o réu foi beneficiado com a redução do tráfico “privilegiado”.

Ausente recurso ministerial, para que não haja *reformatio in pejus* em recurso exclusivo defensivo, mantém-se, na terceira fase da dosimetria, a redução aplicada na r. sentença, na fração de 1/2 (metade), a teor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, restando inviabilizada a eleição de fração de redução maior, como pretendido pela Defesa, em virtude da enorme quantidade de entorpecentes apreendida. Por conseguinte, a reprimenda final resulta 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no piso legal.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, deve ser mantido o regime inicial semiaberto para **MURILO**, fixado com fundamento no art. 33, § 3º, do Código Penal, em razão do *quantum* da pena estabelecida e da circunstância judicial desfavorável. Outrossim, o tráfico de entorpecentes é delito gravíssimo, equiparado a hediondo, e a sociedade ordeira e trabalhadora já não suporta viver à mercê da ação de traficantes, sendo o regime fechado aquele que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da elevada periculosidade daqueles que insistem em cometer tal delito, realizando o comércio espúrio de expressiva quantidade de droga, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica, de modo

concreto, não sendo recomendável a adoção de regime prisional mais brando.

Destarte, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal, porque não seria suficiente para prevenção e repressão do delito, consideradas as circunstâncias já enumeradas quanto à necessidade de imposição de tratamento mais rigoroso àqueles que optam em praticar o comércio espúrio que provocam graves consequências deletérias à toda sociedade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a pena de **MURILO TELES SOUZA** para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no piso legal, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora